

# Centro de Arbitragem da Propriedade e do Imobiliário da ESAI

## Regulamento de Custas

### **Artigo 1º**

As custas compreendem os honorários e as despesas dos mediadores e dos árbitros intervenientes em cada processo, os encargos administrativos do mesmo e as despesas com a produção de prova.

### **Artigo 2º**

1. Os honorários de cada mediador, árbitro e os encargos administrativos de cada processo, são fixados de acordo com as tabelas anexas a este regulamento.
2. Tratando-se de árbitro único, pode o Conselho de Arbitragem elevar os honorários máximos, em valor que não excederá, porém, 50% dos honorários constantes das respectivas tabelas anexas a este regulamento.
3. Tratando-se de tribunal composto de três árbitros, estes podem acordar entre si um modo diferente de distribuição do valor total de honorários determinado nos termos do nº 1 deste artigo.

### **Artigo 3º**

1. Nos litígios em que seja notório a especial complexidade do litígio ou o desproporcionado tempo de trabalho exigido aos árbitros, pode o Conselho de Arbitragem, ouvidas as partes, aumentar os honorários devidos aos árbitros até a um acréscimo de 50%.
2. Sendo deduzido pedido reconvenicional, as custas do processo serão acrescidas de 50%.
3. O Conselho de Direcção da ESAI (doravante designado por direcção da ESAI) reserva-se o direito de efectuar um desconto de 10% a entidades com as quais tenha estabelecido protocolo ou convénio de cooperação, recaindo estes sobre os encargos administrativos que couberem à parte, excluídos os derivados de sanções processuais.

### **Artigo 4º**

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação, refeição e estada, sempre que se trate de árbitro não residente num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando, para realização de diligência, houver de se deslocar.
2. Os abonos para despesas de deslocação e estada são fixados pelo Conselho de Arbitragem.

### **Artigo 5º**

1. Os encargos administrativos do processo arbitral são os constantes das tabelas anexas a este regulamento.
2. Com a apresentação do requerimento inicial, deve o requerente de arbitragem pagar uma provisão prévia igual a 25% dos encargos administrativos previstos nas tabelas anexas, que será descontado no valor do preparo inicial que houver de pagar.

### **Artigo 6º**

As despesas para realização de diligências são determinadas pelo seu custo efectivo.

### **Artigo 7º**

1. Para garantia do pagamento das custas, há lugar à realização de preparos.
2. O preparo inicial a pagar por cada uma das partes será igual a 25% do total máximo previsível das custas.
3. No decurso do processo, o Conselho de Arbitragem ordena o reforço dos preparos até perfazer o valor total previsto das custas do processo.
4. O Conselho de Arbitragem ordena também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências que o tribunal arbitral determine, sempre que haja de proceder-se a despesas não previstas antes.
5. Os preparos devem ser efectuados por ambas as partes, sendo de igual valor para cada uma delas, salvas as excepções consignadas nos números seguintes.
6. Os preparos para a realização de diligências requeridas pelas partes são suportados pelas partes que as requererem.
7. Os preparos para despesas dos árbitros são suportados pelas partes que os tiverem designado.

### **Artigo 8º**

1. Os preparos devem ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de qualquer das partes para esse efeito.
2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, é a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do preparo em dívida.

### **Artigo 9º**

1. Proferida a decisão arbitral, o Secretariado liquida imediatamente as custas e notifica as partes da liquidação e para o pagamento que for devido.
2. As partes podem, em cinco dias, reclamar da liquidação das custas para o tribunal arbitral.
3. O Secretariado elabora informação, que submete ao tribunal arbitral, com a reclamação.
4. Se não for possível reunir o tribunal arbitral, a decisão será proferida pelo Conselho de Arbitragem.

### **Artigo 10º**

1. As custas em dívida a final devem ser pagas no prazo de dez dias a contar da notificação da parte devedora para o efeito.
2. Não sendo tempestivamente efectuado o pagamento das custas, é a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do pagamento em dívida, sem juros, nos cinco dias seguintes à notificação que para esse fim lhe será feita.
3. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dará lugar aos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo das sanções cominadas no regulamento do Tribunal Arbitral.

### **Artigo 11º**

Os pagamentos de preparos e de custas devem fazer-se no local e pelo modo que em cada caso o Secretariado determine, na notificação que para o efeito fizer às partes.

### **Artigo 12º**

As tabelas anexas a este Regulamento serão objecto de revisão periódica pelo Conselho de Arbitragem que proporá à Direcção da ESAI a sua alteração.